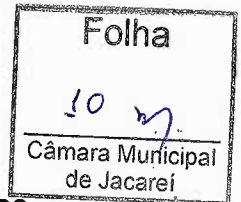




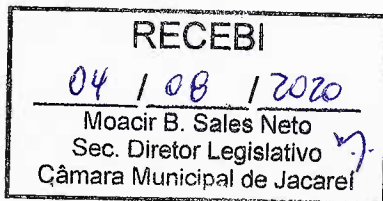
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 04 de 2020

“Estabelece a concessão de alvará provisório, em caráter simplificado e excepcional, para a venda de máscaras e produtos para combate à COVID-19”



PARECER Nº 155/2020/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal, proposto pelo Ilmo. Prefeito, Dr. Izaías Santana, pelo qual se pretende instituir alvará simplificado para venda de produtos relacionados ao combate da pandemia associada ao COVID-19.

A intenção é autorizar e regulamentar a venda feita por ambulantes de produtos como máscaras faciais, álcool gel, produtos sanitizantes e embalagens, isso tanto para evitar a propagação da doença como para possibilitar o trabalho temporário.

Foi requisitado para este processo o trâmite em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 91, inciso I, § 1º, da Resolução 642/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente, quanto ao trâmite, temos que **não é possível a adoção do regime de urgência** no presente caso, pois trata-se de projeto de lei complementar e existe **vedação expressa** na Lei Orgânica de Jacareí (Lei Municipal 2761/90) para a aceleração de procedimentos para esse tipo de propositura:

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que a última seja votada.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo.

Assim, não é possível invocar os prazos do regime de urgência para apreciação de um projeto de lei complementar, como é o caso. Todavia, a propositura pode tramitar em regime ordinário.

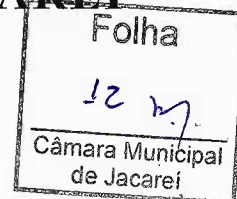
Quanto à legitimidade, é certo que o Chefe do Executivo tem capacidade para proposituras sobre matéria. Outrossim, o assunto – regulamentação do comércio ambulante - se insere dentre aqueles de **interesse local**, pelo que pode ser objeto de lei municipal.

Assim, considerando que não cabe a este órgão de consultoria manifestar-se sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que, s.m.j., o projeto está apto a ter **tramitação ordinária**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para devida aprovação o projeto deve ser submetido a **turno único de votação**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal. Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de a) Constituição e Justiça; b) Desenvolvimento Econômico; c) Saúde e Assistência Social.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 04 de agosto de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO